

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

E

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORDEM ECONÔMICA

PARECER CONJUNTO

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º. 67/2025

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Fixa a remuneração mínima para o servidor público municipal efetivo ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina e dá outras providências”.

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Ver. Samuel Alencar

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ord

Econômica: Ver. Fernando Lima

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do projeto de lei

PAGE
MERGEFORM
AT 9

I – RELATÓRIO:

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Complementar que “Fixa a remuneração mínima para o servidor público municipal efetivo ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina e dá outras providências”.

Em mensagem de n.º. 07/2025, o Chefe do Poder Executivo aduziu que a presente proposição legislativa possui o intuito de adequar a remuneração mínima do servidor público municipal efetivo ativo e inativo da Administração Direta e Indireta, de modo a acompanhar o salário-mínimo nacional fixado pelo Decreto n.º. 12.342, de 30.12.2024, publicada no DOU 31.12.2024, o qual foi fixado em R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), a partir de 1º de janeiro do corrente ano.



Ressaltou, ainda, que, para os servidores ocupantes apenas de cargos comissionados, com valor da gratificação inferior a 01 salário-mínimo, o Município pagará uma "complementação especial", no valor necessário a alcançar o valor do salário-mínimo vigente.

Por fim, o proponente requereu, com base no art. 52 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, regime de urgência no exame e deliberação da matéria em comento, tendo em vista a importância do projeto de lei complementar em análise.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

PAGE
MERGEFORM
AT 9

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O art. 67, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT dispõe que, havendo pedido de urgência, as comissões permanentes as quais tenha sido distribuída a matéria com pedido de urgência se reunirão, em conjunto, para procederem parecer único.

Com efeito, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, que este subscrevem, atendendo ao disposto na norma regimental referida, reuniram-se, em conjunto, e se pronunciaram sobre a matéria vertente, analisando-a sob os aspectos comuns à suas respectivas competências.



Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos, bem como seu regime jurídico. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifo nosso)

[...]

PAGE
MERGEFOR
AT 9

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)

[...]



Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo; (grifo nosso)

II – o regime jurídico dos servidores do Município; (grifo nosso)

[...]

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação de aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)*

PAGE
MERGEFORM
AT 9

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº. 07/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No que tange à urgência, o Prefeito Municipal está autorizado a solicitá-la com base no art. 52, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, senão vejamos:

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. (grifo nosso)

§ 1º Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria. (grifo nosso)



§ 2º O prazo disposto no parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação. (grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe o art. 132, *caput*, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

Art. 132. Urgência é a dispensa, aprovada em Plenário por maioria simples, da exigência de interstícios ou formalidades regimentais na tramitação e instrução do processo legislativo, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que o exigir.

§ 1º O regime de urgência poderá ser requerido por qualquer Vereador ou pelo Prefeito, quando este solicitar, nos projetos de sua iniciativa.

§ 2º Quando o regime de urgência for solicitado pelo Prefeito e a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria, excetuando-se nos períodos de recesso legislativo ou quando se tratar de projetos de codificação. (grifo nosso)

Ademais, cumpre destacar que, no que se refere à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)



I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Nesse sentido, transcreve-se o voto do Ministro Carlos Velloso proferido na ADI nº. 541/DF, *in verbis*:

Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169 da Constituição Federal. (ADI 541/DF; 10.05.2007, DJ de 06.09.2007) (grifo nosso) (grifo nosso)

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa foi comprovada, conforme se depreende do disposto no art. 31, §2º, da Lei Municipal nº. 6.125, de 31 de julho de 2024.

Em relação à previsão contida no art. 169, §1º, inciso I, da CRFB/88, consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, essa foi observada mediante documentos anexados ao presente projeto de lei.

Sobre a temática, é oportuno elencar os dispositivos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que dispõe o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de

PAGE
MERGEFORM
AT 9



forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (grifo nosso)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifo nosso)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição de 1988, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifo nosso)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Atendo-se ao caso concreto, verifica-se que foram juntados documentos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e



nos dois subsequentes; ademais, também foi declarada a compatibilidade da proposta legislativa com os requisitos legais acima expostos.

Por fim, conclui-se que o projeto de lei em comento está em compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

IV – CONCLUSÃO:

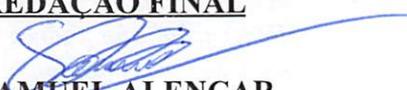
Isto posto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica manifestam-se **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 67/2025**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 27 de maio de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

PAGE
MERGEFORM
AT 9


Ver. SAMUEL ALENCAR
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente


Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente




Ver. ZÉ FILHO
Membro


Ver. FERNANDO LIMA
Membro

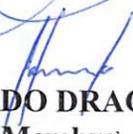
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORDEM
ECONÔMICA**


Ver. FERNANDO LIMA
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno
Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

PAGE
MERGEFOR
AT 9


Ver. JOAQUIM DO ARROZ
Presidente


Ver. EDUARDO DRAGA ALANA
Membro


Ver. JOÃO PEREIRA
Membro

